



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

LEI COMPLEMENTAR Nº. 003 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005.

“Institui o Código Tributário do Município de Açailândia, Estado do Maranhão.”

O Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Sistema Tributário Municipal é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, leis complementares e por este Código, que institui os tributos, define o sujeito passivo, fato gerador, base de cálculo, alíquota e regula as infrações, e a aplicação das penalidades e dispõe sobre a administração tributária.

Art. 2º - Consideram-se incorporados a esta Lei as normas gerais de direito tributário do Código Tributário Nacional e legislação modificativa, inclusive a Lei Complementar 116/2003.

TÍTULO II Dos Tributos

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 3º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – Impostos:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N - Parque das Nações

- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis-ITBI;

II - Taxas:

- a) Taxa de Serviços Públicos;
- b) Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia.
- c) Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo, no Subsolo e Espaço Aéreo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos.

III - Contribuições:

- a) de melhoria - decorrente de obras públicas;
- b) para custeio da iluminação pública - prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
Dos Impostos

SEÇÃO I
Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizados:

- I - na zona urbana;
- II - fora da zona urbana desde que seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio ou congêre.

§ 1º - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no primeiro dia de janeiro.

Art. 5º - O imóvel, para os efeitos deste imposto, será considerado edificado ou não edificado, dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

Art. 6º - Para os efeitos do disposto no artigo 4º desta Lei, considera-se zona urbana:

I - a área urbanizada em que existiam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 km (três quilômetros) do bem imóvel considerado.

II – a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 7º - A incidência de imposto independe:

- I – da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II – do resultado econômico de exploração do bem imóvel;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Subseção II **Do Contribuinte**

Art. 8º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - O adquirente ou remitente responde pessoalmente pelo imposto referente ao imóvel adquirido ou remido, quando não haja prova de quitação de tributos no instrumento respectivo.

§ 2º - O espólio é responsável, até a abertura da sucessão, pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao *de cujus*.

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

§ 4º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto titular do domínio útil, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto ou uso, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel.

Art. 9º - Salvo disposição legal em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do tributo não têm validade para modificação do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção III **Base de Cálculo e Alíquota**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N - Parque das Nações

Art. 10 - A base de cálculo e imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I - nos casos de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou demolição, o valor da terra nua;

II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se do prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados dos fatores corretivos dos componentes de construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção;

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno.

§ 1º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno.

Art. 12 - Será arbitrado pelo executivo e atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zona economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Art. 13 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento), tratando-se de terreno não edificado;

II - 1% (um por cento), tratando-se de prédio edificado.

Art. 14 - Os imóveis não edificados e não murados poderão ter seus tributos acrescidos, mediante autorização do poder legislativo.

Art. 15 - O Lançamento do imposto será:

I - anual, respeitada a situação do bem imóvel, no primeiro dia útil do exercício a que se referir a tributação;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo e pertencentes ao mesmo contribuinte.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N - Parque das Nações

Art. 16 – O imposto será lançado no nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do cadastro imobiliário.

Art. 17 – Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando *pro indiviso*, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) quando *pro diviso*, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 18 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos cominações ou penalidades cabíveis.

Subseção IV Da Arrecadação

Art. 19 – O pagamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 20 – O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos pela Administração Municipal.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única e quitar o débito até a data de vencimento, gozará de desconto de até 50% (cinquenta por cento), desde que autorizada pelo Prefeito Municipal, através de decreto, e cujo desconto será extensivo a todos aqueles que optarem por essa modalidade de pagamento.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 21 – Os impostos atrasados ou vencidos serão acrescidos de mora de 02% (dois por cento), juros de 01% (um por cento) ao mês, correção monetária e taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

Subseção V Isenções

Art. 22 – Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N - Parque das Nações

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União dos Estados, do Distrito Federal ou do Município ou de suas Autarquias;

II - pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir de parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

VI - Pertencente a particular, quando cedido o seu uso através de contrato de comodato, para funcionamento de estabelecimento de ensino público ou privado, que ministre ensino gratuito e que esteja devidamente registrado nos Órgãos competentes;

VII - Pertencente a servidor efetivo do Município de Açailândia, relativamente ao único imóvel residencial que possua, desde que sua remuneração não exceda a 02 (dois) salários mínimos;

VIII - Aposentados e pensionistas, quando perceberem aposentadoria ou pensão não superior a 02 (dois) salários mínimos, desde que sejam proprietários um único imóvel, e o utilizem como residência própria.

Art. 23 - São também isentos do IPTU os imóveis cujo valor venal apurado não exceda 5 (cinco) vezes o Valor de Referência Municipal - VRM.

Parágrafo Único - As isenções previstas nos artigos antecedentes incidirão somente sobre um imóvel, ressalvada a hipótese em que o valor venal do conjunto dos imóveis pertencentes ao mesmo contribuinte não exceda a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência Municipal - VRM.

Subseção VI **Do Cadastro Imobiliário Fiscal**

Art. 24 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, será considerada a situação de fato do bem imóvel e não a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 25 - O Cadastro Fiscal Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - Sempre que ocorrer modificações na unidade imobiliária deverá o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N - Parque das Nações

contribuinte informá-las a Prefeitura para efeito de alteração cadastral.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou quando for o caso, da convocação por edital publicado no órgão de divulgação do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

a - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

b - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A administração poderá promover de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 26 - São objetos de uma única inscrição:

- I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramento, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;
- II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 27 - Antes do recebimento da notificação o contribuinte poderá promover a retificação dos dados cadastrais por ele fornecidos ou solicitar a retificação daqueles levantados pela administração.

Art. 28 - Os responsáveis por Loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, a relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda mencionando o nome do adquirente, seu endereço e o valor do negócio jurídico.

Art. 29 - A autorização para parcelamento do solo, bem como a concessão de habite-se para edificação nova e de aceite para imóveis reconstruídos ou reformados somente serão efetivados pelo órgão competente mediante a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e atualização dos dados cadastrais correspondentes.

Subseção VII Cálculo do Imposto

Art. 30 - O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula (A C):



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

$$VVI = VVT + VVE$$

Onde:

VVI — Valor Venal do Imóvel

VVT — Valor Venal do Terreno

VVE — Valor Venal da Edificação.

Art. 31 - Para efeito de determinação do valor venal do bem imóvel, considera-se (AC):

I - Valor Venal do Terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor do metro quadrado do terreno, obtido na tabela de segmento de logradouro e pelo somatório dos itens, pavimentação, energia elétrica, rede sanitária, coleta de lixo, iluminação pública, rede de água, rede telefônica, galerias pluviais, guia e sarjeta, adequação para ocupação, situação, topografia, benfeitorias, e passeio para pedestre, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VVT = AT \times Vm^2T \times FCL$$

Onde:

AT: Área do Terreno

Vm²T: Valor do metro quadrado do Terreno (dado por segmento de logradouro)

FCL : Fator Corretivo do Lote onde,

FCL = SFCL Específico/Quantidade de itens

S = Somatório

II— Valor Venal da Edificação, e aquele obtido através da multiplicação da área da edificação pelo valor do metro quadrado da edificação, onde.

$$VVE = AE \times V.M^2E \times FCE$$

Onde:

AE : Área da Edificação

Vm² E: Valor do metro quadrado da Edificação

FCE: Fator Corretivo da Edificação onde,

FCE = SFCE específico/Quantidades de itens

§ 1º - O valor do metro quadrado do tipo de edificação barraco, casa, apartamento frente, apartamento lateral, apartamento fundos, apartamento cobertura, sala, conjunto de salas, loja, galeria de lojas, sobrelojas, galpão, galpão aberto, galpão industrial, estacionamento, subsolo, arquitetura especial e outros, encontra-se no anexo 1 deste regulamento.

§ 2º - A categoria da construção será determinada pelo somatório dos pontos obtidos pela construção e dividida pela quantidade de itens em função do: tipo da edificação, situação, tipo, atributos especiais, acabamento



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

externo, área edificada, sanitário, abastecimento de água, reservatório de água, estrutura, cobertura, classificação arquitetônica, acabamento interno, instalação elétrica, instalação sanitário, piso, forro, esquadrias e conservação.

§ 3º - Quando se tratar de terreno com mais de uma edificação, será calculada a Fração Ideal do terreno para cada unidade, aplicando-se a seguinte fórmula.

$$Fi = \frac{At \times Au}{Ate}$$

Onde:

Fi = fração ideal

At = área do terreno

Au = área da unidade

Ate = área total da edificação

§ 4º - Constituem instrumentos para a apuração da base do cálculo do imposto:

- I - os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário da Prefeitura e/ou apurados em campo, que possibilitem a caracterização do imóvel;
- II - as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções, em função dos respectivos tipos;
- III - fatores de correção de acordo com a situação, pedológica e topográfica dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria da construção.

Seção II Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

Subseção I Do Fato Gerador

Art. 32. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da presente Lista de Serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortóptica.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
- 7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N - Parque das Nações

prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovações cadastrais e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (*franchising*).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N - Parque das Nações

- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar, e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N - Parque das Nações

definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N - Parque das Nações

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços acima, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 33. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 34. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 62º desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 35. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 36. Será ainda devido o imposto neste Município quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.

Subseção II

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 37. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 38. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I – os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas neste Município;

II – estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III – empresa de rádio, televisão, jornal e publicidade;

IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V – todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI – todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritas no Município como contribuinte do ISS.

VII – Às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

VIII – Às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

IX – Às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pela corretagem de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

X – Às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

XI – Às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra.

XII – Às empresas siderúrgicas em relação aos serviços a elas prestados a qualquer título.

§1º- Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro do Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal.

§2º- No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

§3º - Além das prestações de serviço catalogadas nos respectivos incisos deste artigo, o alcance da norma estender-se-á a outras atividades prestadas ao contribuinte.

§4º - O Poder executivo fica autorizado a incluir ou excluir qualquer contribuinte do regime de substituição, na forma que dispuser o regulamento.

§5º- A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação de serviço.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

§6º- Não será retido na fonte o Imposto Sobre Serviços das empresas sob o regime de estimativa ou quando o prestador de serviço apresentar nota fiscal de serviço avulsa, emitida pelo Órgão Municipal Competente.

§7º - As empresas sob regime de estimativa deverão comprovar seu enquadramento com a apresentação da "Portaria de Estimativa pela Secretaria Municipal de Administração e Economia".

§8º- A falta da retenção do imposto nos termos desta Lei, implica em responsabilidade do tomador dos serviços pelo pagamento do valor do imposto devido destacado ou não em documento fiscal, além das penalidades previstas nesta lei.

§9º- A falta de recolhimento do imposto retido na fonte, nos prazos devidos, pelo tomador dos serviços implicará na aplicação das penalidade previstas nesta lei.

Art. 39. Os contribuintes do ISSQN registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviço prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 44-A da lei n.º 195, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 40. Fica o Poder Público Municipal autorizado a desenvolver programas informatizados para fornecer aos contribuintes.

Subseção III **Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 41. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços;

Art. 42. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

- I – mínimo de 2% (dois por cento); e
- II – máximas de 5% (cinco por cento).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

Art. 43. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será determinada pelo preço do serviço, e anualmente, nos em que for impossível a verificação do valor.

Art. 44. Nos casos, em que for impossível a verificação do valor, o cálculo será feito, anualmente, através da multiplicação do Valor de Referência Municipal com a Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{VRM} \times \text{ALC}$$

§1º. As Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são:

- I – progressivas em razão do nível de escolaridade;
- II – variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

§2º. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 45. Nos casos de sociedade de profissional liberal, em que for impossível a verificação do valor, o cálculo será feito, anualmente, através da multiplicação da Unidade Fiscal Municipal com a Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{VRM} \times \text{ALC} \times \text{NPH}$$

§ 1º. As Alíquotas Correspondentes, conforme anexo específico próprio, são:

I – progressivas em razão do NPH – Número de Profissionais Habilitados, sócios, empregados, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II – variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

§ 2º. A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é quando os serviços a que se referem os itens 4.01; 4.05; 4.06; 4.08; 4.11; 4.12; 4.13; 4.15; 4.16; 6.01; 17.13; 17.18 e 17.19 compreendidos na Lista de Serviços, forem prestados por sociedades de Profissionais Habilitados.

Subseção IV
Do Lançamento



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

Art. 46. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será:

I – uma única vez no exercício nos casos em que for impossível verificar o valor do preço do serviço.

II – mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço.

Art. 47 - Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I – manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 48 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 49 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 50 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

Art. 51. Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 52 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e emissão de documentos.

Art. 53 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

Art. 54 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

**Subseção V
Da Arrecadação**

Art. 55 – O Imposto será pago:

I – tratando-se de lançamento de ofício, o prazo será o indicado na notificação;

II – o imposto correspondente a serviço prestado, sujeito ao regime de lançamento por homologação, independentemente do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente à sua efetivação;

Art. 56 – No recolhimento do imposto por estimativa serão observados as seguintes regras:

I – serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II – findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição ou compensação do imposto pago a mais;

III – as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e ao efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 57 – Ao imposto vencido será acrescido mora de 02% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e taxa SELIC.

**Subseção VI
Remissões**

Art. 58 – Respeitada a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a remissão dos créditos tributários, poderá



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

ser autorizada através de processo simplificado quando o valor integral do crédito tributário for inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Subseção VII
Da inscrição

Art. 59 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 32, ficam obrigados à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

§ 1º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 60 – Os contribuintes do imposto sobre os serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao regime dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º. Os blocos de notas fiscais de prestação de serviços, só passarão a produzir os efeitos legais, após cancelados pela Secretaria de Administração e Economia – Coordenadoria de Arrecadação do Município, através de carimbo e assinatura do responsável pelo Setor Competente, ou por outro meio que possa evitar a fraude.

§ 2º. O Poder Executivo fica autorizado a confeccionar Blocos de Notas Fiscais de Serviços avulsas para emissão nos casos especificados no regulamento.

Subseção VIII
Das Obrigações Acessórias

Art. 61 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações desta seção e das previstas em regulamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

Art. 62 - As obrigações acessórias constantes desta seção e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 63 - O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

Subseção IX
Do Procedimento Tributário Relativo ao Imposto Sobre Serviços

Art. 64 - O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviço, terá início com:

- I – a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II – a notificação e/ou intimação de apresentação de documento;
- IV – a lavratura do auto de infração;
- V – a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias cientificando o contribuinte.

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. O termo a que se refere o inciso I deste artigo terá validade de 90 (noventa) dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, por decisão do coordenador de tributos ou autoridade imediatamente superior.

§3º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.

Subseção X
Das Infrações e Penalidades

Art. 65 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

Parágrafo Único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 66 - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

I – multa de importância igual a Um VRM (Valor de Referência Municipal), nos casos de:

a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas.

b) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;

II – multa de importância igual a Dois VRM (Valor de Referência Municipal), nos casos de:

a) falta de livros e documentos fiscais;

b) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento.

c) falta de apresentação de informações econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária.

III – multa de importância igual a 20% (vinte por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, sem prejuízo das demais cominações legais:

a) falta de emissão de nota Fiscal ou do outro documento admitido pela Administração;

b) falta de autenticação de livros e documentos fiscais;

c) uso indevido de livros e documentos fiscais;

d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

e) falta de número de inscrições no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

f) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;

g) falta, erro ou omissão de declaração de dados;

IV – multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, sem prejuízo das demais cominações legais:

a) impressão sem autorização prévia da Administração Tributária, aplicável ao impressor e ao usuário;

b) impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados aplicável ao impressor e ao usuário;

c) fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos, aplicáveis ao impressor e ao usuário;

d) inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros e documentos por 05 (cinco) anos, não comunicada na forma da lei;

e) adulteração e outros vícios influenciem a apuração de crédito fiscal, por período de apuração;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

V- multa da importância igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, sem prejuízos das demais cominações legais:

- a) emissão e expedição de nota fiscal ou outro documento, previsto em lei, com duplicidade de numeração em bloco diverso;
- b) preço diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;
- c) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;
- d) utilização de notas fiscais sem a devida autorização da repartição fiscal competente;
- e) utilização de notas fiscais com prazo de validade vencido;
- f) adulteração de livros e documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributos;

VI – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção devida, sem prejuízo das demais cominações legais;

VII – multa de importância igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido, sem prejuízo das demais cominações legais;

VIII – multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido, em caso de comunicação falsa em documento de arrecadação da inexistência de movimento tributável, sem prejuízo das demais cominações legais;

IX – multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido, apurado em auto de infração, sem prejuízo das demais cominações legais.

X – aquele que embarçar ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização será punido com as seguintes multas:

- a) de Um VRM (Valor de Referência Municipal) pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
- b) de Dois VRMs (Valor de Referência Municipal) pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 03 (três) dias.
- c) de Três VRMs (Valor de Referência Municipal) pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 02 (dois) dias.

§ 1º - Verificado o não atendimento das três intimações a que se refere o inciso XI deste artigo, proceder-se-á ao arbitramento na conformidade do regulamento.

Subseção XI **Das Demais Disposições**

Art. 67. A prova da quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

- I – a expedição do visto de conclusão (habite-se) de obras de construção civil;
- II – o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o município.



Seção III
Do Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art.68 – O Imposto sobre a Transmissão onerosa de Bens Imóveis, por atos *inter vivos*, incide sobre:

I – A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II – A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art.69 – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – doação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em hasta pública, leilão ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos no inciso I, § 2º, art.156 CF;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposições.

Art.70 – Qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos” não especificados no artigo anterior que importe ou se resolva mediante transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art.71 – Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel.

Subseção II
Do Contribuinte e do Responsável



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

Art. 72 – O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou dos direitos a ele relativos.

Art. 73 – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I – o transmitente;
- II – o cedente;
- III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

Subseção III
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 74 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior conforme dispõe o anexo VI.

Art. 75 – Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Art. 76 – A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 77 – As Alíquotas do imposto são:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeira de Habitação;

- a) sobre o valor efetivamente financiado 1% (um por cento);
- b) sobre o valor excedente ao financiamento 2% (dois por cento);

II – nas demais transmissões a título oneroso 2% (dois por cento)

Subseção IV
Da arrecadação

Art. 78 – O imposto será arrecadado até a data do fato translativo ou no prazo constante do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Subseção V
Das Penalidades





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

Art. 79 – O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 80 – O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à mora de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e taxa SELIC.

Subseção VI
Das Isenções

Art. 81 – São isentas do imposto:

I – a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;

II – a transmissão cujo valor seja inferior a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência Municipal – VRM;

III – a transmissão onde a parte compradora tenha como única fonte de renda aposentadoria ou pensão que não exceda 03 (três) vezes o VRM;

IV – A transmissão de Gleba Rural onde a aquisição seja fruto de Reforma Agrária.

Subseção VII
Das Obrigações Acessórias

Art. 82 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 83 – Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 84 – Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 85 – Todos aqueles que adquirirem bem ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.



CAPÍTULO III DAS TAXAS

Seção I Da Taxa de Serviços Públicos

Subseção I Do Fato Gerador

Art. 86 – O fato gerador da Taxa de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública e outros, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à taxa de remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc... e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação ou reparação do calçamento;
- c) acondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros" acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, podagem e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem, irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, "bocas de lobos", galerias de água pluviais e córregos, capinação, desinfecção de locais insalubres.

Subseção II Do Contribuinte



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

Art. 87– Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Subseção III
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 88 – A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

I – em relação aos serviços de limpeza pública, aplicando-se a alíquota de 1% (um por cento) do VRM (Valor de Referência Municipal) para cada imóvel considerado (TLP);

II – em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de alíquota de 0,5 % (um por cento) do VRM (Valor de Referência Municipal) por metro linear de testada para cada imóvel considerado (TCV);

III – em relação aos serviços de coleta de lixo, por m² (metro quadrado) de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre o Valor de Referência Municipal (TCL).

1. Residência — 01 % (um por cento)
2. Comércio — 0,2% (dois por cento)

Parágrafo Único – Poderá ser cobrada a alíquota de 5% (cinco por cento) do VRM como Taxa Única de Serviços Públicos (TUSP), caso todos os serviços sejam simultaneamente prestados ou colocados à disposição do imóvel considerado (TLP, TCV e TCL).

Subseção IV
Do Lançamento

Art. 89 – A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinaladas para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 90 - A taxa de Serviços Públicos, exceto em caso especiais, é lançada e arrecadada no mesmo documento e nas mesmas condições do IPTU.

Subseção V
Da Arrecadação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

Art. 91 – A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 92 – As taxas desta seção terão as mesmas isenções, descontos e outros benefícios concedidos ao IPTU.

Seção II
Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia

Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 93 – A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a – a localização e funcionamento de estabelecimentos;
- b – o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c – a veiculação de publicidade em geral;
- d – a execução de obra, arreamento e loteamento;
- e – o abate de animais;
- f – a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos.
- g – veículos motorizados de transportes de passageiros, denominados “de aluguel” (táxis e congêneres).

Art. 94 – Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere o ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

Art. 95 – A obrigatoriedade de prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

Art. 96 – Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida à licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

Art. 97 – A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual do funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorram dentro de um mesmo exercício.

§ 1º - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I – nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II – local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III – ramo do negócio ou da atividade;
- IV – restrição;
- V – número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI – horário de funcionamento;
- VII – tipo de licença concedida.

Art. 98 - Concedida ou renovada a licença, será fornecida ao requerente Alvará quando se tratar de localização e/ou funcionamento de estabelecimentos ou execução de obras, arruamento e loteamentos.

Art. 99 – A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 100 - O Alvará de licença concedido para veiculação de publicidade será cassado, se no decorrer do período de validade a mesma contrarie as normas constantes do Código de Postura Municipal.

Art.101- As taxas de que tratam esta seção serão cobradas também dos serviços ou atividades estabelecidas no Município similares ou congêneres aos descritos no fato gerador, assim entendidas analogicamente pelo órgão da administração.

Subseção II Do Contribuinte

Art.102 – Contribuinte da taxa é pessoa física ou jurídica que se enquadrar nas condições previstas na subseção anterior.

Art. 103 - Os contribuintes da Taxa de licença para ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos, não poderão utilizar outra área a não ser a especificada no respectivo Alvará, sob pena de nulidade do mesmo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

Subseção III
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 104 – A base de cálculo da taxa é o custo da atividade realizada pelo Município no exercício regular de seu Poder de Polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante aplicação de alíquota sobre o Valor de Referência Municipal – VRM, quantificada da seguinte forma:

- I – Para abate de animais bovino: 5% (cinco por cento) do VRM por cabeça; suíno, caprino e outros: 3,5% (três por cento e meio) do VRM por cabeça; aves: 0,5% (meio por cento) do VRM por cabeça;
- II – Comércio; Profissionais, Representantes e trabalhadores Autônomos; diversões públicas; veículos de aluguel; feirantes: conforme dispõe o anexo 3 (três) desta Lei;
- III – Escolas; agropecuária; depósitos de inflamáveis; Construção, reconstrução, reforma e reparos de obras; empresas de publicidade: conforme dispõe o anexo III (três) desta Lei;
- IV – Postos de Serviços para veículos inclusive vendas de combustível: conforme dispõe o anexo III (três) desta Lei;
- V – Hospitais; Laboratórios; Florestamentos e Reflorestamento: conforme dispõe III (três) desta Lei;
- VI – Indústria: conforme dispõe anexo III (três) desta Lei;
- VII – Empreiteiras e Incorporadoras; Siderúrgicas e distribuidoras de petróleo: conforme dispõe III (três) desta de Lei;
- VIII – Estabelecimentos Bancários e Similares: 1000% (mil por cento) do VRM.

Subseção IV
Do Lançamento

Art. 105 – A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ ou existentes no cadastro.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social ou do ramo de atividades;
- b) alteração físicas do estabelecimento.





Subseção V Da Arrecadação

Art. 106 – As taxas serão arrecadadas em lançamento único, quando de sua concessão, exceto o abate de animais.

Art. 107 - O Alvará de Localização e Funcionamento vencerá anualmente em 31 de dezembro, independente da data de sua expedição.

Art. 108 – Não será admitido o parcelamento da taxa, sendo o prazo de recolhimento especificado no DAM.

Art. 109 – Os veículos de aluguel denominados “moto-táxi” terão o desconto de 75% sobre o valor da taxa.

Subseção VI Das Isenções

Art. 110 – São isentos do pagamento da taxa:

I – Para localização e funcionamento:

a) as associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, clubes desportivos, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos, asilos e creches, desde que legalmente constituídas e declaradas de utilidade pública por lei municipal;

b) as autarquias e órgãos da administração direta federais, estaduais e municipais;

c) os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos, e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

d) a atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge;

e) a pequena indústria domiciliar, sem empregados.

II – Para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regulamente autorizados para tanto:

a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) engraxates ambulantes;

d) o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

e) os eventuais e ambulantes localizados em estabelecimento municipal especialmente reservado para suas atividades;

f)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N - Parque das Nações

III – Para execução de obras:

- a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
- b) a construção de passeio quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;
- d) a construção de muro de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento de via pública;
- e) as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, Estados e de suas autarquias, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente;

IV – De veiculação de publicidade:

- a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ ou aprovados pela autoridades competente;
- b) placas, dísticos de hospitais, casa de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas quando afixados nos prédios em que funcionem;
- c) placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

Subseção VII Das Infrações e Penalidades

Art.111 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – multa de 20% (vinte por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo, da alteração física sofrida pelo estabelecimento;
- II – multa de 30% (trinta por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita a Taxa sem a respectiva licença;
- III – suspensão de licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
- IV – cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Seção III Das Taxas de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo, no Solsolo e Espaço Aéreo



Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 112 – A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo, no Solsolo e Espaço Aéreo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município de Açailândia – limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 113 – Os projetos de implantação, instalação e passagem nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte do domínio municipal, dependerão de previa aprovação da Secretaria Municipal de Administração e Economia concomitantemente com a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo.

Art. 114 – Compete ao Prefeito Municipal a expedição de Uso das áreas para fins previstos nesta Lei, com base na Lei Orgânica do Município e suas alterações.

§ 1º - O Decreto de Permissão de Uso será expedido subsequente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

§ 2º - O valor da caução corresponderá a 03 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado conforme fórmula estabelecida no art. 119, desta Lei.

Art. 115 – Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e a sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenha causado ou venha causar ao Município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N - Parque das Nações

Parágrafo Único – Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato impeditivo à Secretaria Municipal de Administração e Economia e à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo, que procederão à avaliação e análise do caso de forma a atender o interesse público.

Art. 116 – Serão de responsabilidade exclusiva de entidade interessada quaisquer danos ou prejuízo causados, inclusive a terceiros, pela execução de obras e serviços, mesmo que advindo de atos praticados involuntariamente.

Art. 117 – O Tarifa Pública pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Município de Açailândia, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infraestrutura urbana, será representado por contribuição pecuniária.

§ 1º - O valor mensal da prestação pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida nesta Lei e contará do Decreto de Permissão de Uso.

§ 2º- Incube ao requerente a apresentação dos documentos elementos necessários para subsidiar o seu enquadramento da classificação estabelecida nesta Lei.

§ 3º- Os órgãos responsáveis pela aprovação do projeto poderão exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins de enquadramento.

Subseção II Do Contribuinte

Art. 118 – O Contribuinte é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a colocação, a montagem, a instalação, a implantação, a utilização, a passagem e a implementação de dutos, de condutos, de cabos, de manilhas e de demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infraestrutura, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, em observância às normas municipais de posturas.

Subseção III Base de Cálculo e Alíquota



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

Art. 119 – A base de cálculo da taxa será um valor mensal, a ser orçado da seguinte forma:

$$Vm = (a \times b \times T) \times L \times D \times R$$

Sendo:

Vm = valor mensal

a = extensão de rede, em metros

b = largura de faixa (largura mínima de 0,50 metros)

T = valor do terreno, conforme Mapa de Valores do Município de Açailândia.

L – índice de locação = 3%

D = índice de depreciação (área de uso comum, dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT) = 50%

* Coeficiente de Redutor – R

0 – 5 Km 1,50

5 – 15 Km 0,95

5 – 30 Km 0,85

30 – 50 Km 0,75

50 – 100 Km 0,65

§ 1º - O valor de "b" na fórmula constante deste artigo, terá largura mínima para efeito de cálculo de cobrança de 0,50 m (meio metro), mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

§ 2º - A cobrança relativa a armários ópticos, contêineres e outros terá retribuição pecuniária mensal cobrada, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública na razão de Um VRM (Valor de Referência Municipal) por metro cúbico.

Subseção VI Das Isenções

Art. 120 – São isentos do pagamento desta taxa, as entidades de direito público do Município de Açailândia.

Subseção V Do Lançamento

Art. 121 – O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N - Parque das Nações

destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II - nos exercícios subseqüentes, nos prazos e formas assinaladas para pagamento, a critério da Administração.

III - em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no subsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

§ 1º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social ou do ramo de atividades;
- b) alteração físicas do estabelecimento.

Art. 122 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo e no Sobsolo em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos deverá ter em conta a situação fática dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura no momento do lançamento.

Art. 123. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica, de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo, no Sobsolo e Espaço Aéreo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos.

Subseção VI Da Arrecadação

Art. 124 - A Taxa de Fiscalização de Utilização e de Passagem no Subsolo, no Sobsolo e Espaço Aéreo, em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos dutos, dos condutos, dos cabos, das manilhas e dos demais equipamentos, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, de energia elétrica,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Av. Santa Luzia, S/N - Parque das Nações

de água, de esgoto, de televisão por assinatura, de Internet e de outros processos de transmissão, de transporte, de limpeza e de infra-estrutura;

II - nos exercícios subseqüentes, nos prazos e formas assinaladas para pagamento, a critério da Administração.

III - em qualquer exercício, havendo alteração da colocação, da montagem, da instalação e da implantação no subsolo e no sobsolo, em áreas, em vias e em logradouros públicos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

Subseção VII
Das Infrações e Penalidades

Art. 125 - A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei, sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência, que será aplicada pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo, por meio de notificação por escrito.

II - multa diária de 20% do valor da prestação pecuniária mensal à entidade infratora, no caso de não atendimento à notificação de que trata o inciso I, que será lavrada pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo, e remetida à Secretaria de Administração e Economia que por sua Coordenadoria de Arrecadação aplicará a penalidade.

III - suspensão da aprovação de novos projetos, sendo que a indicação de tal penalidade, competirá aos órgãos responsáveis pela aprovação do projeto, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no inciso II, cabendo ao Prefeito Municipal em despacho fundamentado, deliberar sobre a aplicação da sanção.

Art. 126- Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei, sujeitos à retirada, retenção e apreensão pelo Município, conforme o caso:

§ 1º - As entidades de direito público ou privado estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente por decisão do Prefeito Municipal, ouvidas previamente a Secretaria Municipal de Administração e Economia e a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo, assegurada à ampla defesa.

§ 2º - Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro até a cessão da irregularidade.

§ 3º - Para fins de cálculo, será considerada a data da publicação da presente Lei ou instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N - Parque das Nações

Art. 127 – As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e à Secretaria Municipal de Administração e Economia, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 128 – As entidades de direito público ou privado que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo, sobsolo, e nas obras de arte do município, fornecerão à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Urbanismo e à Secretaria Municipal de Administração e Economia, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de complementados os registros existentes e organizados em bancos de dados para posterior expedição do Decreto de Permissão de Uso.

§ 1º - As entidades de direito público ou privado terão o prazo máximo de 06 (seis) meses para cumprir o disposto no *caput* deste artigo contados da data da publicação desta Lei.

§ 2º - A prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrem no *caput* deste artigo, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, sem que as entidades cumpram a determinação contida no *caput*, o valor mensal da prestação será calculado em dobro.

§ 4º - Transcorrido 12 (doze) meses da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

CAPÍTULO IV Da Contribuição de Melhoria

Subseção I Do Fato Gerador

Art. 128 – O fato gerador da contribuição de melhoria decorre da realização de obras públicas.

Subseção II Do Contribuinte





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

Art. 129 – Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado por obras públicas.

**Subseção III
Da Base de Cálculo**

Art. 130 – A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único – Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe sem financiamento ou empréstimo, cujo valor será atualizado à época do lançamento.

**Subseção IV
Do Lançamento**

Art. 131 – Concluída a obra ou etapa, o executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e de suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art. 132 – O lançamento será efetuado após a conclusão das obras ou etapas.

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de sua área.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 133 – O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 134 – O lançamento será procedido em nome do contribuinte:
a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
b) quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

**Subseção V
Do Pagamento**

Art. 135 – O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

**CAPÍTULO V
Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP**

**Subseção I
Do Fato Gerador**

Art. 136 – O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, decorre da iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluída o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

**Subseção II
Do Contribuinte**

Art. 137 – Contribuinte, é todo aquele, que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

**Subseção III
Da Base de Cálculo**

Art. 138 – A tarifa a ser cobrada no consumo da energia elétrica da Iluminação Pública será a B4b acrescido do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) e ECE (Encargo de Capacidade Emergencial), tendo em vista que o proprietário do sistema de Iluminação Pública de Açailândia é a Concessionária de Energia Elétrica do Maranhão, de acordo com a Resolução 456/2000 nos Art. 114, parágrafo único e Art. 116 Incisos "I" e "II".





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

Parágrafo Único - A modificação da tarifa de B4b para B4a será efetivada a partir do momento que a Concessionária de Energia Elétrica proceder ao necessário cadastramento, inventário e repassar o sistema de Iluminação Pública para o Poder Público Municipal de Açailândia, na forma da legislação pertinente em vigor.

**Subseção IV
Do Lançamento**

Art. 139 - Caberá a Secretaria de Administração e Economia do Município de Açailândia, proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da contribuição.

Art. 140 - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerão as classes, de consumidores Residenciais, Rurais, Industriais, Comercial, Poder Público Federal, Estadual e Municipal, Serviço Público e Consumo Próprio das Concessionárias de energia elétrica, conforme Tabela da Contribuição da Iluminação Pública de Açailândia, anexo IX.

**Subseção V
Da Arrecadação**

Art. 141 - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Município, até o 15ª (décimo quinto) dia do mês subsequente à arrecadação, se dia útil, ou no primeiro dia útil imediatamente posterior sob pena de responder civil e criminalmente pelo não-cumprimento do aqui disposto.

§ 1º - A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre o Município de Açailândia e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 2º - O convênio definido no parágrafo 1º deste artigo será formalizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o *caput*.

Art. 142 - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

Art. 143 – O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal de Açailândia programa de gastos e investimentos, e, balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

Subseção VI
Das Isenções

Art. 144 – São isentos do pagamento desta taxa, as entidades de direito público do Município de Açailândia.

§ 1º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição instituída nesta Lei os consumidores classificados como Poder Público Municipal, Iluminação Pública, consumidores residenciais baixa renda com consumo menor de 50 Kwh, e Rurais onde não exista rede de iluminação pública.

§ 2º - O valor da contribuição será reajustado de acordo com o reajuste tarifário determinado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, agência reguladora do sistema elétrico brasileiro e entrará em vigor na data da publicação pelo Diário Oficial da União.

TÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I
Da Legislação Tributária

Art. 145 – A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 146 – São normas complementares das leis e dos decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativas do Município;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

Art.147 – Salvo as disposições em contrário, entram em vigor:

- I – os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;
- II – as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III – os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art.148 – Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art.149 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou execução do sistema tributário;
- II – outorga da isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Capítulo II Da Obrigação Tributária

Art.150 – A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



TÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I Do Sujeito Passivo

Art.151 – O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I – contribuinte quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.

Art.152 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente, pelo débito relativo à bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando com prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, no caso de arrematação em hasta pública no montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada à responsabilidade ao momento do quinhão, do legado ou da meação.

Art.153 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art.154 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato.

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

Art.155 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas comissões por que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II – os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV – o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V – o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII – os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Art. 156 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, os prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 157 – o sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam complementadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por qualquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO III
Do Crédito Tributário

SEÇÃO I
Do Lançamento





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N - Parque das Nações

Art. 158 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

Art. 159 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto; por via postal ou por edital.

Art. 160 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributário;

II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributado;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 161 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Art. 162 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais com transcrição, inscrição e averbações.

Seção II Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 163 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 164 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 165 - A impugnação, a defesa e o recursos apresentados pelo sujeito, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

Art. 166 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 167 – Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no ato ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III
Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 168 – Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a remissão
- IV- a transação;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII – a consignação em pagamento;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado.

Art. 169 – Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente Documento de Arrecadação Municipal.

Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 170 – Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 171 – É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas.

Art. 172 – O tributo e demais créditos tributários, não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

- I – sobre o valor principal atualizados serão aplicados:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

- a) multa de 20 % (vinte por cento);
- b) juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 173 – O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários indevidos, na forma da Lei.

Art. 174 – Fica o Executivo Municipal autorizado, a seus créditos, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Art. 175 – Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importa em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra no mesmo uma das seguintes condições;

- I – o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de um VRM;
- II – a demora na solução do litígio seja onerosa para o município.

Art. 176 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – a situação econômica do sujeito passivo;
- II – as considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- III – as peculiaridades de determinada região do território municipal.

Parágrafo Único – Qualquer remissão total ou parcial, concedida genericamente para grupo de pessoas, empresas, categorias ou outros de caráter coletivo, necessariamente será precedida de autorização legislativa da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 177 – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos contados:

- I – da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

Art. 178 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 179 – As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositados na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ou impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 180 – Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I – declare a irregularidade de sua constituição;
- II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Seção IV
Da Exclusão do Crédito Tributário

Art.181 – Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia.

Art.182 – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessória dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art.183 – A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único – Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a qualquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o seu benefício.

Art.184 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfizer ou deixar de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art.185 – A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta, antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção V
Das Infrações e Penalidades

Art.186 – Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou crédito de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem benefícios fiscais.

Art.187 – Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei à reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro a cada nova reincidência, aplicar-se-á esta pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art.188 – Serão punidas:

I - com multa de 100% (cem por cento) do VRM, qualquer pessoa, independentemente de cargo, ofício, ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçar ou dificultar a ação da Fazenda Municipal;

II – com multa de 30% (trinta por cento) do VRM, qualquer pessoa física, ou jurídica, que infringir o dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificados as penalidades próprias.

Art. 189 – São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente informações que devam ser fornecidas a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributárias com o propósito de fraudar à Fazenda Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesa com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO V
Do Procedimento Fiscal Tributário

Capítulo I
Da Administração Tributária

Seção I
Da Consulta

Art.190 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art.191 – A consulta será dirigida à Coordenadoria de Arrecadação da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art.192 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante tramitação da consulta.

Art.193 – A resposta à consulta será respeitada pela Administração salvo se baseado em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Parágrafo Único – Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento de autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art.194 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar a operação do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

Art.195 – Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II
Da Fiscalização

Art.196 – Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

Art.197 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive àquelas imunes ou isentas.

Art.198 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalizar, podendo especialmente:

I – exigir do sujeito passivo a exibição de livro comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II – apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art.199 – A escrita fiscal ou mercantil com omissão em formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art.200 – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis, efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade ainda que já lançados e pagos.

Art.201 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar as autoridades administrativas todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliões, escritvães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N - Parque das Nações

- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art.202 – Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofícios sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridades judiciárias e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permutas de informações entre os diversos órgãos do Município e entre e a União, Estados e outros Municípios.

Art.203 – As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III Das Certidões

Art.204 – A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art.205 – A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrega do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.206 – Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

- I – não vencidos;
- II – em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III – cuja exigibilidade esteja suspensa.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N - Parque das Nações

Art.207 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art.208 – O município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art.209 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV
Da Dívida Ativa Tributária

Subseção I
Das Infrações e Penalidade

Art. 210 – A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita pela Coordenadoria de Arrecadação, a qual emitirá o Termo de Inscrição e Certidão de Dívida.

Art. 211 – Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 212 – A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

Subseção II



Das inscrições

Art. 213 – A inscrição da Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meio eletrônico, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§1º. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos equivalentes em VRM, ou qualquer outro índice que vier a substituí-lo.

§2º. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- I – a inscrição fiscal do contribuinte;
- II – o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
- III – o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
- IV – a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
- V – a data de inscrição na Dívida Ativa;
- VI – o exercício ou o período de referência do crédito;
- VII – o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 214 – A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

- I – por via amigável;
- II – por via judicial.

§ 1º. Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento de débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescida das cominações legais.

§ 4º. As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

§ 5º. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta lei e do regulamento.

Art. 215. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa, 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 216. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 217. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoas físicas e jurídicas para tal fim.

Art. 218 – A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º. Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multas e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º. No caso de débitos com o pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

Capítulo II Do Processo Fiscal Tributário

Seção I Da Impugnação

Art.219 – A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único – A impugnação do pagamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

Art.220 – O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

Art.221 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizadas monetariamente e acrescidos de multas e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Art.222 – Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II Do Auto de Infração

Art.223 – As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art.224 – O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I – o local, a data e a hora da lavratura;
- II – o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento com a respectiva inscrição, quando houver;
- III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV – a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V – a referência a documentos que servirem de base à lavratura do auto;
- VI – a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro de prazo de 15 (quinze) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ ou atualização;
- VII – a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII – a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusa a assinar.

Parágrafo Único - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

Art.225 – Lavrado o Auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecador.

Art.226 – Nenhum Auto de Infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III
Do Termo de Apreensão

Art.227 – Poderão ser apreendidos bens móveis inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único – A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art.228 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art.229 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art.230 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer provas, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art.231 – Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão por esses mesmos documentos, será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção IV
Da Defesa

Art.232 – O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independente do prévio depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art.233 – O sujeito poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art.234 – A defesa será dirigida ao órgão julgador do Contencioso Administrativo Tributário, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art.235 – Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art.236 – Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas a impugnação.

Seção V Das Diligências

Art.237– A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências quando as entender necessárias fixando-lhes prazos e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa determinará agente da Fazenda Municipal e/ ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

CAPÍTULO III Do Contencioso Administrativo Tributário

Seção I Do Órgão Julgador

Art.238 – Fica criado o Contencioso Administrativo Tributário, órgão de consulta, apreciação e julgamento das impugnações, das defesas e dos recursos.

Art.239 – Compõem o Contencioso Administrativo Tributário:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

I – na 1ª Instância: 02 (dois) contribuintes e 03 (três) membros da Coordenadoria de Tributação e Finanças;

II – na 2ª Instância: o Chefe da Coordenadoria de Tributação e Finanças e o Secretário de Administração e Economia;

III – na ausência dos membros acima, o Prefeito Municipal.

Art.240 – Os membros do Contencioso Administrativo Tributário serão nomeados pelo Prefeito Municipal em 01 de janeiro de cada ano.

Seção II

Da Primeira Instância Administrativa

Art.241 – As impugnações a lançamentos e as defesas de Autos de Infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo Contencioso Administrativo Tributário.

Parágrafo Único – O órgão julgador terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 242 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I – com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrentes;

II – com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III – com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV – com a lavratura de Auto de Infração;

V – com qualquer ato escrito de agente do fisco, que se caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Seção III

Da Segunda Instância Administrativa

Art. 243 – Das decisões de primeira instância caberá recursos para a instância administrativa superior:

I – voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação de despacho quando a ele contrariar no todo ou em parte;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

II – de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 10 vezes o VRM.

Parágrafo Único – O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 244 – A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Art.245– O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

TITULO VI
Das Disposições Finais

Art. 246 – O Valor de Referência Municipal – VRM, que vigorará no mês de janeiro de 2006, fica fixado em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), e será corrigido anualmente, mediante decreto, tomando por base o índice oficial adotado pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Até o dia 31 de janeiro de cada ano, o Prefeito Municipal, através de decreto, promoverá a correção do valor do VRM, tomando por base o índice anual da inflação medido pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.

Art. 247 – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratação direta com empresa privada para cobrança e arrecadação dos Tributos Municipais, com prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 248– Todos os impostos, taxas, tarifas, contribuições e quaisquer valores que devam ser pagos ao município sob qualquer título, serão calculados com as respectivas quantias referenciadas pelo VRM.

Parágrafo Único – Até o dia do respectivo vencimento, a obrigação será liquidada em paridade com o valor do VRM vigente no primeiro dia útil do mês do pagamento.

Art. 249 – Para efeito desta lei, os tributos inerentes a mesma, serão calculados de acordo com os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, considerando-se os mesmos parte integrante do Código Tributário de Açailândia.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

Art. 250 – São definitivas as decisões de qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 251 – O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

- I – título de proprietário da área loteada;
- II – planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total e áreas cedidas ao patrimônio municipal;
- III – mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art.252– Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 253 – Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006, ficando revogado em sua totalidade a Lei Municipal n.º 161, de 20 de Dezembro de 1999, que instituía o Código Tributário Municipal de Açailândia, seus anexos, e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia/MA, aos vinte e um (21) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e cinco (2005).


ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações
CNPJ 07.000.268/0001-72
Fone: (**99) 3538-5840/5853
(**99) 3592-2838/3538-5858

ANEXO I

TABELA DE COEFICIENTE CORRETIVO DE EDIFICAÇÃO (CATEGORIA)

REVEST. EXTERNO	PISO	FORRO
S/ revestimento - 0	Terra batida - 0	Inexistente - 0
Óleo - 23	Cimento - 10	Madeira - 3
Caiçã - 17	Cerâmica/mosaico - 17	Estuque - 3
Outros - 20	Outros - 20	Laje - 4
Outros - 20		
COBERTURA	INST. SANITÁRIA	ESTRUTURA
Palha/zinco - 3	Inexistente - 0	Concreta - 28
Fibro cimento - 6	Externa - 1	Alvenaria - 18
Telha - 8	Interna - 2	Madeira - 11
Laje - 10	Mais de uma inst. - 3	Metálica - 26
INST. ELÉTRICA		
Inexistente - 0		
Aparente - 8		
Embutida - 12		
ESTADO DE CONSERVAÇÃO	SUB-TIPO	FACHADA
Bom - 1,00	POSIÇÃO	
Regular - 0,80	- isolada	- alinhada > 0,90
Mau - 0,50	- isolada	- recuada > 1,00
	- geminiana	- alinhada > 0,70
	- geminiana	- recuada > 0,80
	- superposta	- alinhada > 0,80
	- superposta	- recuada > 0,90
	- conjulgada	- alinhada > 0,80
	- conjulgada	- recuada > 0,90
VALOR POR M2 TIPO DE EDIFICAÇÃO (V.M2T) EM 2% SOBRE O V.R.M		
Casa/apartamento - 30	Indústria - 18	
Galpão/telheiro - 16	Outros - 66	
Loja - 23		



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

CNPJ 07.000.268/0001-72

Fone: (**99) 3538-5840/5853

(**99) 3592-2838/3538-5858

ANEXO II

FATORES CORRETIVOS REFERENTES A TERRENOS

TOPOGRAFIA	SITUAÇÃO DO TERRENO	PEDOLOGIA
Plano – 1,00	Esquina/duas frentes – 1,10	Alagado – 0,60
Active – 0,90	Uma frente – 1,10	Inundável – 0,70
Declive – 0,80	Encravado/vila – 0,80	Rochoso – 1,00
		Normal – 0,90
		Arenoso – 0,90
VALOR DO METRO QUADRADO DE TERRENO (V.M2T) EM % SOBRE V.R.M.		
1ª Faixa – 10%		



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N - Parque das Nações
CNPJ 07.000.268/0001-72
Fone: (**99) 3538-5840/5853
(**99) 3592-2838/3538-5858

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Sobre o V.R.M.
ALÍQUOTA, ao ano

Cd atividade	Natureza	Alíquota (%)	Faixa inicial (m ²)	Faixa final (m ²)
13.3	ACADEMIA DE GINÁSTICA E LUTAS	50	1	9999,99
2.3.8	AÇOUGUE E/OU CASA DE CARNE, POR M2	3	1	9999,99
24.24	ADMINISTRAÇÃO EM GERAL E TREINAMENTO	100	1	9999,99
24.34	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - U. MÉDICA	0	1	9999,99
24.16	AGÊNCIA DE TAXI	3	1	9999,99
24.35	AGÊNCIA - ESTAÇÃO FERROVIÁRIA - PASSAGEIROS	500	1	9999,99
23.6	AGENCIAMENTO DE PASSAGENS	50	1	9999,99
24.15	AGENCIAMENTO DE PASSAGENS	3	1	9999,99
22.1	AGROPECUARIA	100	1	100
22.2	AGROPECUARIA	200	101	9999,99
02.3.6	ARMARINHO E/OU DECORAÇÕES, POR M2	3	1	9999,99
02.3.11	ARMAZEM, POR M2	3	1	9999,99
24.58	ASSOCIAÇÃO	50	1	9999,99
01.0.2	ASSOCIAÇÃO COOPERATIVISTA	50	1	100
01.0.1	ASSOCIAÇÃO E/OU SINDICATO	0	1	100
02.3.34	ATIVIDADE DE COMPRA E VENDA DE AVES E OVO, POR M2	3	1	9999,99
16.3	ATIVIDADES EM ANESTESIA E/OU ORIENTAÇÃO SOCIAL	50	1	9999,99
24.21	ATIVIDADES EM EDIFICAÇÃO	50	1	9999,99
02.1.2	BAR E MERCEARIA, POR M2	2	1	9999,99
02.1	BAR, POR M2	2	1	9999,99
14.1	BARBEARIAS E/OU SALÕES DE BELEZA, POR CADEIRAS	20	1	9999,99
01.7	BENEFICIAMENTO DE ARROZ	50	1	100





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

CNPJ 07.000.268/0001-72

Fone: (**99) 3538-5840/5853

(**99) 3592-2838/3538-5858

01.7.1	BENEFICIAMENTO DE ARROZ	70	101	200
01.7.2	BENEFICIAMENTO DE ARROZ	100	201	300
01.7.3	BENEFICIAMENTO DE ARROZ	200	301	500
01.7.4	BENEFICIAMENTO DE ARROZ	400	501	9999,99
18.4.1	BILHARES E JOGOS	20	1	3
18.4.2	BILHARES E JOGOS	50	3	9999,99
09.1.1	BORRACHARIA	100	1	9999,99
02.3.27	CALÇADOS E CONFECÇÕES, POR M2	3	1	9999,99
24.27	CARTÓRIOS	50	1	9999,99
07.1	CASAS LOTÉRICAS	100	1	9999,99
02.3.19	CHURRASCARIA E/OU RESTAURANTE, POR M2	3	1	9999,99
18.1	CINEMAS E TEATROS	50	1	150
18.2	CINEMAS E TEATROS	70	151	9999,99
18.5	CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES, POR DIA	8	1	9999,99
24.52	CLÍNICA DE DIAGNOSTICOS	50	1	9999,99
24.14	COM. DE JORNAIS E REVISTAS, POR M2	3	1	9999,99
24.37	COM. DE PRODUTOS DE CAÇA E PESCA, POR M2	3	1	9999,99
24.7	COM. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, POR M2	3	1	9999,99
24.44	COM. E SERVIÇOS EM ANTENAS PARABÓLICAS, POR M2	3	1	9999,99
24.11	COM. E SERVIÇOS EM BOMBAS, POR M2	3	1	9999,99
24.13	COM. E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA, POR M2	3	1	9999,99
24.10	COM. E SERVIÇO EM MOTOS-SERRAS, POR M2	3	1	9999,99
24.57	COM. VAREJ. ARTIGOS RELIGIOSOS, POR M2	3	1	9999,99
24.36	COM. VAREJ. DE DERIVADOS DO LEITE	3	1	9999,99
24.30	COM. VAREJ. DE DOCES, BOMBONS, BALAS E/OU, POR M2	3	1	9999,99
24.49	COM. VARJ. DE INSTRUMENTOS E OU SERVIÇOS, POR M2	3	1	9999,99
02.3.33	COM. VAREJ. DE PLÁST. SACARIAS E/OU EMBALAGENS, POR M2	3	1	9999,99
24.40	COM. VAREJ. DE PROD. REFRIG. E SERVIÇOS, POR M2	3	1	9999,99
24.39	COM. VAREJ. DE PRODUTOS, POR M2	3	1	9999,99



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Av. Santa Luzia, S/N – Parque das Nações

CNPJ 07.000.268/0001-72

Fone: (**99) 3538-5840/5853

(**99) 3592-2838/3538-5858

	AGROPECUÁRIOS			
24.33	COMÉRCIO E SERVIÇOS EM VIDROS, POR M2	3	1	9999,99
02.4.1	COMÉRCIO DE ANTENAS PARABÓLICAS, POR M2	3	1	9999,99
02.3.25	COMÉRCIO E SERVIÇOS EM PNEUS, POR M2	3	1	9999,99
24.19	COMÉRCIO E SERVIÇOS, POR M2	3	1	9999,99
02.4	COMÉRCIO PRESTADOR DE SERVIÇOS, POR M2	3	1	9999,99
24.65	COMÉRCIO VAREJISTA DE BATERIAS	3	1	9999,99
05.2	CORRETORES, DESPACHANTES E/OU AGENTES	50	1	9999,99
02.3.22	COMÉSTICO E PERFUMARIA, POR M2	3	1	9999,99
23.1	DEMAIS ATIV. SUJ. A LIC. DE LOC. E FUNC.	50	1	100
23.2	DEMAIS ATIV. SUJ. A LIC. DE LOC. E FUNC.	50	101	200
11.1	DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPL. E SIMILARES	100	1	9999,99
02.3.20	DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPL. E SIMILARES	3	1	9999,99
21.2	DEPÓSITOS DIVERSOS, POR M2	500	1	9999,99
02.3.26	DISTRIBUIDORAS, POR M2	3	1	9999,99
01.0	DIVERSAS (ISENTAS)	0	1	9999,99
24.12	EDITORA DE JORNAL E REVISTAS	50	1	9999,99
19.1	EMPREITEIRAS E/OU CONSTRUTORA	400	1	9999,99
15.1	ENSINO DE QUAL. GRAU OU NATUREZA, POR SALAS	20	1	9999,99
24.46	ENSINO TÉC-TEÓRICO E DE PRAT. VEICULAR – CAT. A/B	50	1	9999,99
05.3	ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE	50	1	9999,99
13.1	ESTAB. DE BANHOS, NATAÇÃO, DUCHAS	50	1	9999,99
16.1	ESTABELECEMENTOS HOSPITALARES	100	1	50
16.2	ESTABELECEMENTOS HOSPITALARES	200	51	9999,99
03.1	ESTABELECEMENTOD BANCARIOS EM GERAL	1000	1	9999,99
13.2	ESTABELECEMENTOS DE MASSAGENS E GINÁSTICAS	50	1	9999,99
24.61	EXTRAÇÃO DE LATEX	50	1	9999,99
24.64	FABRICAÇÃO DE CERCAS E/OU	50	1	9999,99



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
Av. Santa Luzia, S/N - Parque das Nações
CNPJ 07.000.268/0001-72
Fone: (**99) 3538-5840/5853
(**99) 3592-2838/3538-5858

	CURRAIS E SIMILARES			
24.60	FABRICAÇÃO DE PLACAS	50	1	9999,99
02.3.13	FARMÁCIA E/OU DROGARIAS, POR M2	3	1	9999,99
02.3.24	FERRO VELHO, POR M2	3	1	9999,99
20.1	FLORESTAMENTO/REFLORESTAMENTO	200	1	9999,99
02.3.16	FLORICULTURA, POR M2	3	1	9999,99
24.38	FORMAÇÃO PROFISSIONAL	0	1	9999,99
02.3.23	FUNERARIA E/OU SERVIÇOS, POR M2	3	1	9999,99
04.1	HOTEIS	50	1	10
04.1.1	HOTEIS	70	11	20
04.1.2	HOTEIS	100	21	9999,99
04.1.3	HOTEIS	20	1	9999,99
19.2	INCORPORADORAS	400	1	9999,99
24.9	IND. DE PRODUÇÃO DE CARVÃO	50	1	100
01.1	INDUSTRIA	50	101	200
01.2	INDUSTRIA	70	101	200
01.2.1	INDUSTRIA	100	201	300
01.3	INDUSTRIA	100	201	300
01.3.1	INDUSTRIA	200	301	500
01.4	INDUSTRIA	200	301	500
01.4.1	INDUSTRIA	400	501	9999,99
01.5	INDUSTRIA	400	1	9999,99
01.5.1	INDUSTRIA	50	1	100
01.1.1	INDUSTRIA DE PROD. DO LATICÍNIO	50	101	100
01.1.3	INDUSTRIA MADEREIRA	70	201	200
01.2.3	INDUSTRIA MADEREIRA	100	301	300
01.3.3	INDUSTRIA MADEREIRA	200	501	500
01.4.3	INDUSTRIA MADEREIRA	400	1	9999,99
01.5.3	INDUSTRIA MADEREIRA	50	101	100
01.1.2	INDUSTRIA MOVELEIRA	70	201	200
01.2.2	INDUSTRIA MOVELEIRA	100	501	300
01.3.2	INDUSTRIA MOVELEIRA	400	201	500
01.5.2	INDUSTRIA MOVELEIRA	100	1	9999,99
17.1	LABORATÓRIOS DE ANALISES CLINICAS	3	1	100
02.3.7	LANÇONETE, POR M2	30	1	200
12.2	LAVANDERIAS	3	1	300
02.3.14	LIVRARIA E SERVIÇOS, POR M2	3	1	9999,99
02.3.12	LIVRARIA, POR M2	200	1	300
23.4	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	50	1	9999,99
23.3	LOCAÇÃO DE VÍDEO	50	1	9999,99
24.63	LOCADORA DE VÍDEO GAME			



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Av. Santa Luzia, S/N - Parque das Nações

CNPJ 07.000.268/0001-72

Fone: (**99) 3538-5840/5853

(**99) 3592-2838/3538-5858

02.3.5	LOJA DE CONFECÇÕES, POR M2	3	1	9999,99
02.3.32	LOJA DE PRODUTOS DE LIMPEZA, POR M2	3	1	9999,99
02.3.18	LOJAS DE CALÇADOS, POR M2	3	1	9999,99
24.43	LOJAS DE DEPARTAMENTOS	3000	1	9999,99
02.3.29	LOJAS DE DISCOS, POR M2	3	1	9999,99
02.3.9	LOJAS DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS, POR M2	3	1	9999,99
02.3.17	LOJAS DE PEÇAS E ACESSÓRIOS E/OU SERVIÇOS, POR M2	3	1	9999,99
02.3.2	MATERIAIS DE OCNSTUÇÃO E/OU ELÉTRICOS, POR M2	3	1	9999,99
02.3.31	MERCEARIA E AÇOUGUE, POR M2	3	1	9999,99
02.3.1	MERCEARIA, POR M2	3	1	9999,99
24.8	MONTAGENS INDUSTRIAIS	400	1	9999,99
04.2	MOTEIS	70	1	10
04.2.1	MOTEIS	70	11	20
04.2.2	MOTEIS	100	21	9999,99
04.2.3	MOTEIS	20	1	9999,99
08.3	OFÍCIAS DE CONCERTOS EM GERAL	80	76	150
08.4	OFÍCIAS DE CONCERTOS EM GERAL	100	151	9999,99
08.1	OFÍCIAS DE CONCERTOS EM GERAL	20	1	20
08.2	OFÍCIAS DE CONCERTOS EM GERAL	40	21	75
02.3.3	ÓTICAS E/OU BIJOUTERIAS, POR M2	3	1	9999,99
02.3	OUTRAS ATIVIDADES COMÉRCIAIS	3	1	9999,99
02.3.15	PANIFICADORA (COMÉRCIO), POR M2	3	1	9999,99
01.6	PANIFICADORA (INDÚSTRIA)	50	1	100
01.6.1	PANIFICADORA (INDÚSTRIA)	70	101	200
01.6.2	PANIFICADORA (INDÚSTRIA)	100	201	300
04.3	PENSÕES	50	1	10
04.3.1	PENSÕES	70	11	20
04.3.2	PENSÕES	100	21	9999,99
04.3.3	PENSÕES	20	1	9999,99
02.3.30	PIZZARIA, POR M2	3	1	9999,99
24.48	PLANO DE SAÚDE	200	1	9999,99
24.17	POSTO TELEFÔNICO	50	1	9999,99
09.1	POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS	100	1	9999,99
10.1	POSTOS DE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS	150	1	9999,99
06.1.4	PROFIS. AUTONOMOS - ADVOGADOS	50	1	9999,99
06.1.7	PROFIS. AUTONOMOS - ASSISTENTE SOCIAL	50	1	9999,99



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Av. Santa Luzia, S/N - Parque das Nações

CNPJ 07.000.268/0001-72

Fone: (**99) 3538-5840/5853

(**99) 3592-2838/3538-5858

06.1.6	PROFIS. AUTONOMOS - ENFERMAGEM	50	1	9999,99
06.1.1	PROFIS. AUTONOMOS - MÉDICOS	50	1	9999,99
06.1.2	PROFIS. AUTONOMOS - ODONTOLOGO	50	1	9999,99
06.1.8	PROFIS. AUTONOMOS - PSICÓLOGIA	50	1	9999,99
06.1.5	PROFIS. AUTONOMOS - VETERINÁRIO	50	1	9999,99
06.1	PROFIS. AUTONOMOS (NÃO INCLUIDOS)	50	1	9999,99
06.1.3	PROFIS. AUTONOMOS - OFTAMOLOGISTA	50	1	9999,99
24.1	PUB. AFIXADA NA PARTE EXTERNA OU INTERNA DE	5	301	500
24.5	PUB. COLOC. EM TERRENOS, CAMPOS DE ESPORTES	20	201	300
24.4	PUB. EM CINEMAS, TEATROS, BOATE	5	101	200
24.3	PUB. ESCRITA EM VEÍCULOS DESTI	5	1	100
24.2	PUBLICAÇÃO SONORA, POR QUALQUER MEIO	50	501	9999,99
24.6	QUALQUER OUTRO TIPO DE PUBLICIDADE	20	301	500
05.1	REPRESENTAÇÕES COMÉRCIAIS AUTONOMOS	50	1	9999,99
999	RESIDENCIA	0	501	9999,99
02.1.1	RESTAURANTE E/OU LANCHONETE, POR M2	2	1	9999,99
18.3	RESTAURANTES DANC. BOATES ETC.	200	1	9999,99
02.3.10	SACOLÃO, POR M2	2	1	9999,99
24.31	SELARIA	50	1	50
24.32	SELARIA	100	51	9999,99
24.42	SER. DE PREPARO DE MARMITAS E SIMILARES	50	1	9999,99
24.54	SER. REACIONADOS A AGRICULTURA	50	1	9999,99
02.4.4	SERRALHERIA	100	76	150
02.4.5	SERRALHERIA	150	151	9999,99
02.4.2	SERRALHERIA	30	1	20
02.4.3	SERRALHERIA	50	21	75
24.53	SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	50	1	9999,99
24.50	SERVIÇOS CORREIOS E TELEGRÁFOS, POR M2	3	1	9999,99
24.66	SERVIÇOS DE COBRANÇA E/OU INFORMAÇÕES CADASTRAIS	50	1	9999,99
24.41	SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE EMPRESAS	50	1	9999,99